



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Reitoria

DECISÃO DOS RECURSOS PELO PREGOEIRO

Julgamento de Recursos

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2023

RECURSOS ADMINISTRATIVO - MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA

1. DAS PRELIMINARES

1.1 Trata-se de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA contra a decisão do Pregoeiro e equipe técnica que declarou vencedora as empresas: MICROSENS S/A, no item 82; e a empresa ACARVE COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA, no item 137, face o Pregão Eletrônico nº 01/2023, que tem por objeto a **Aquisição de ferramentas, mobiliários e outros** para o campus Paraíso do Tocantins do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins, e demais unidades participantes.

1.1.1 A peça recursal foi anexada no www.comprasgovernamentais.gov.br dentro do prazo estipulado.

1.1.2 Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor.

1.2 Da admissibilidade

1.2.1 O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44, caput, do Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019: Art.44 – Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

1.2.2 Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DAS RECORRENTES

2.1 Em síntese, a Recorrente MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, impõe-se contra a decisão a qual declarou vencedora a empresa MICROSENS S/A, alegando o que segue:

a) Eis que para o Item 82, a atual arrematante, a empresa MICROSENS S/A, não merece ser considerada arrematante, pois, a mesma possui sanções que a impedem de participar de certames licitatórios.

Vossa senhoria pode constatar a sanção da Recorrida na íntegra por meio do seguinte link de consulta:
<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/279493>

b) Desta forma, também se observa que, o licitante, ao não fornecer aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes no sistema, violou expressamente as normas estabelecidas no Edital.

2.1.2 Solicita a Recorrente MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA:

a) Desclassificação da atual arrematante, a empresa MICROSENS S/A, pois, a mesma possui sanções que a impedem de participar de certames licitatórios;

2.2 Em síntese, a Recorrente MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, impõe-se contra a decisão a qual declarou vencedora no item 137, a empresa ACARVE COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA, alegando o que segue:

a) Em relação ao item 137, a atual arrematante, ACARVE COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA., ofertou o modelo CONSUL CRM44 220V, que não atende ao Termo de Referência, pois não possui o mínimo de 400L.

Vossa senhoria pode constatar tais fatos por meio do seguinte link:

[https://www.consul.com.br/geladeira-consul-frost-free-duplex-405-litros-branca-crm44ab/p?](https://www.consul.com.br/geladeira-consul-frost-free-duplex-405-litros-branca-crm44ab/p?idsku=326031135&gclid=Cj0KCQjw48OaBhDWARIsAMd966BIFpuT2D0xIN5sAQ5t3ybt7r7I362A2p2nPjR4foXQw1FKoKPfZ-caAmqmEALw_wcB)

[idsku=326031135&gclid=Cj0KCQjw48OaBhDWARIsAMd966BIFpuT2D0xIN5sAQ5t3ybt7r7I362A2p2nPjR4foXQw1FKoKPfZ-caAmqmEALw_wcB](https://www.consul.com.br/geladeira-consul-frost-free-duplex-405-litros-branca-crm44ab/p?idsku=326031135&gclid=Cj0KCQjw48OaBhDWARIsAMd966BIFpuT2D0xIN5sAQ5t3ybt7r7I362A2p2nPjR4foXQw1FKoKPfZ-caAmqmEALw_wcB)

b) Outrossim, constata-se no link acima, que o modelo ofertado possui apenas 386 litros, sendo inferior ao Termo de Referência.

2.2.1 Solicita a Recorrente MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA:

a) A desclassificação da proposta da empresa consagrada vencedora no item 137, por não atender aos requisitos do Termo de Referência.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS:

3.1 Pela empresa MICROSENS S/A, foi apresentado::

a) Insatisfeita com o resultado do certame, a Empresa Recorrente, na tentativa de procrastinar e criar embaraços no processo licitatório alega de maneira totalmente desarrazoada e infundada que a MICROSENS SA SA não pode ser considerada arrematante para o item 82 do edital (43 unidades Smart TV 85”), porque possui sanções que impedem de participar de processos licitatórios.

Totalmente sem razão.

b) A verdade é que a empresa Recorrida não esta impedida de participar em todos os processos licitatórios no geral, mas sim somente perante ao Estado do Rio de Janeiro.

Explica-se:

Em decorrência dos infortúnios ocorridos com a entrega dos equipamentos oriundos do Pregão Eletrônico n.º 071/2021, do Contrato n.º 003/091/2022 firmado com o Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, foi aplicada infelizmente em face da MICROSENS SA a multa pecuniária e a penalidade de impedimento de licitar e contratar TÃO SOMENTE COM O ESTADO DO RIO DE JANEIRO PELO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES, CONFORME COLHE-SE DA R. DECISÃO DO ÓRGÃO SANCIONADOR, SENÃO VEJAMOS ANEXO ABAIXO:.

3.2 Pela empresa ACARVE COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA, foi apresentado:

a) Reproduzimos o solicitado no Termo de referência no item 137:

“Refrigerador duplex, cor branca, capacidade refrigeração: 400 L, sistema degelo: frost free, 137 tenção alimentação: 220 V, características adicionais: controle temperatura, selo procel "A", tipo: vertical.

Referência: Modelo TF55, Marca Electrolux”

b) Como percebe-se, a descrição do objeto não menciona se a capacidade perquirida em litros é bruta ou líquida. Tendo em vista o princípio da economicidade, no qual a administração pública deve sempre contratar pelo melhor custo benefício, optamos por oferecer o modelo Consul CRM44 com capacidade bruta de 407 Litros e capacidade líquida de 386 litros, contando ainda com seu valor competitivo para oferta de lances. As especificações completas deste refrigerador CRM44 podem ser diligenciadas no site do próprio fabricante Consul em guia rápido através do link: <https://consul.vteximg.com.br/arquivos/geladeira-consul-CRM44A-guia-rapido.jpg>

c) Desta forma, o modelo CRM44 oferecido por nossa empresa atende ao solicitado em edital.

d) Acrescentamos que apesar de mencionado o modelo de referência TF55 da Electrolux para nortear o processo, a administração pública não pode exigir marcas, modelos específicos ou objetos sem similaridade de marcas/ fabricantes, ferindo a competitividade entre os licitantes, conforme prevê os art 3º e art. 7º da lei 8666/93:

4 DA CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO

4.1. O Pregão Eletrônico foi realizado no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br que é o Portal de Compras do Governo Federal, sítio web instituído pelo Ministério da Economia para disponibilizar à sociedade informações referentes às licitações e contratações promovidas pelo Governo Federal, bem como permitir a realização de processos eletrônicos de aquisição.

4.2. Como é sabido, o Pregão Eletrônico é um procedimento licitatório constituído de uma sequência de atos administrativos. Esses atos são disciplinados pela Lei n.º 10.520/2002 e Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019.

5. DA ANÁLISE

5.1. Conforme a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu Art. 3º, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

5.2. Em sua peça recursal, a recorrente MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA alega:

5.2.1 Eis que para o Item 82, a atual arrematante, a empresa MICROSENS S/A, não merece ser considerada arrematante, pois, a mesma possui sanções que a impedem de participar de certames licitatórios.

Vossa senhoria pode constatar a sanção da Recorrida na íntegra por meio do seguinte link de consulta:

<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/279493>

b) Desta forma, também se observa que, o licitante, ao não fornecer aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes no sistema, violou expressamente as normas estabelecidas no Edital.

Nas contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida, é destacado "A verdade é que a empresa Recorrida não esta impedida de participar em todos os processos licitatórios no geral, mas sim somente perante ao Estado do Rio de Janeiro".

Realizada tal apuração durante a fase de habilitação, e após, na fase recursal. Foi constatado, que assim conforme descrito nas contrarrazões da recorrida. E também disposto no link enviado pela empresa recorrente, que a sanção de impedimento de licitar da empresa MICROSENS S/A, tem abrangência de decisão judicial, apenas "EM TODOS OS PODERES DA ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR", ou seja, **do Estado do Rio de Janeiro**.

Portanto, sendo esta aquisição realizada pelo poder executivo na esfera Federal, tal impedimento não se aplica ao pregão nº 01/2023 do IFTO.

Em vista **não ocorrer a quebra de nenhum dos princípios expostos no art. 3º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Portanto, quanto as alegações recursais da empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, o pregoeiro nega-lhe provimento.

5.3. Em sua peça recursal, a recorrente MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA alega:

5.3.1 Em relação ao item 137, a atual arrematante, ACARVE COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA., ofertou o modelo CONSUL CRM44 220V, que não atende ao Termo de Referência, pois não possui o mínimo de 400L.

Vossa senhoria pode constatar tais fatos por meio do seguinte link:

[https://www.consul.com.br/geladeira-consul-frost-free-duplex-405-litros-branca-crm44ab/p?](https://www.consul.com.br/geladeira-consul-frost-free-duplex-405-litros-branca-crm44ab/p?idsku=326031135&gclid=Cj0KCQjw48OaBhDWARIsAMd966BIFpuT2D0xIN5sAQ5t3ybt7r7I362A2p2nPjR4foXQw1FKoKPfZ-caAmqmEALw_wcB)

[idsku=326031135&gclid=Cj0KCQjw48OaBhDWARIsAMd966BIFpuT2D0xIN5sAQ5t3ybt7r7I362A2p2nPjR4foXQw1FKoKPfZ-caAmqmEALw_wcB](https://www.consul.com.br/geladeira-consul-frost-free-duplex-405-litros-branca-crm44ab/p?idsku=326031135&gclid=Cj0KCQjw48OaBhDWARIsAMd966BIFpuT2D0xIN5sAQ5t3ybt7r7I362A2p2nPjR4foXQw1FKoKPfZ-caAmqmEALw_wcB)

b) Outrossim, constata-se no link acima, que o modelo ofertado possui apenas 386 litros, sendo inferior ao Termo de Referência.

Nas contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida, é destacado que "a descrição do objeto não menciona se a capacidade perquirida em litros é bruta ou líquida. Tendo em vista o princípio da economicidade, no qual a administração pública deve sempre contratar pelo melhor custo benefício, optamos por oferecer o modelo Consul CRM44 com capacidade bruta de 407 Litros e capacidade líquida de 386 litros, contando ainda com seu valor competitivo para oferta de lances. As especificações completas deste refrigerador CRM44 podem ser diligenciadas no site do próprio fabricante Consul em guia rápido através do link: <https://consul.vteximg.com.br/arquivos/geladeira-consul-CRM44A-guia-rapido.jpg>"

Em nova análise, realizada pela equipe técnica, foi respondido que: "Observa-se que o Termo de Referência exige 400 Litros e o modelo ofertado na proposta do fornecedor ACARVE COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA possui capacidade de 407 Litros, valor superior ao exigido pelo TR. Assim, conclui-se que **a proposta do evento 1927570 atende ao exigido no Termo de Referência** e, dessa forma, não é possível rejeitá-la com base em critérios não definidos no TR."

Portanto, por ter o produto ofertado pela empresa consagrada vencedora, atender aquilo que está descrito no Termo de referência, seu produto foi aceito, e a empresa consagrada vencedora.

Em vista **não ocorrer a quebra de nenhum dos princípios expostos no art. 3º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Portanto, quanto as alegações recursais da empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, o pregoeiro e a equipe técnica nega-lhe provimento.

6. DA CONCLUSÃO

Assim, ante o acima exposto, decido:

- a) Conhecer dos recursos administrativos da recorrente por ser tempestivo, para, no mérito, **negar-lhe provimento em sua totalidade;**
- b) Submeter ao Diretor-geral do Campus Paraíso do Tocantins do IFTO (autoridade competente superior), as razões, contrarrazões e decisões apresentadas para apreciação do mérito e decisão final.

Paraíso do Tocantins, 03 de abril de 2023

Fabício Barbosa da Costa
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Fabício Barbosa da Costa, Coordenador**, em 03/04/2023, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ifto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1945493** e o código CRC **8AE8503A**.

Rodovia Br-153, Km 480, Distrito Agroindustrial — CEP 77.600-000
Paraíso do Tocantins/TO — (63) 3361-0300
portal.ifto.edu.br — reitoria@ifto.edu.br